



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.980278/2012-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.895 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SARACURA - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor, vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que negava provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 1301-000.892, de 08 de dezembro de 2020, prolatada no julgamento do processo 10880.976664/2012-89, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade.

Origina-se a lide de PER/Dcomp solicitando crédito contra a Fazenda Pública decorrente de pagamento a maior ou indevido da CSLL, referente ao período de apuração indicado, buscando extinguir por compensação débitos próprios.

Por meio de Despacho Decisório Eletrônico o órgão local da administração tributária decidiu pela não homologação da compensação declarada, considerando a inexistência do crédito informado, uma vez que o valor recolhido já havia sido integralmente utilizado para

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.895 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.980278/2012-91

extinção do débito relativo ao período de apuração a que se referia, não restando crédito disponível para compensação dos valores informados na Dcomp.

Os fatos e os argumentos da manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, sintetizados nas seguintes conclusões:

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF RETIFICADA APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A DCTF retificadora transmitida após a ciência do Despacho Decisório, sem o benefício da espontaneidade e visando reduzir o valor do débito ao qual o pagamento estava integralmente alocado, não tem o condão de, por si só, sem a juntada de provas do erro cometido, legitimar o crédito pleiteado.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida, em síntese: que efetuou o recolhimento a maior, mas deixou de proceder à retificação da DCTF para fazer constar de tal documento os valores realmente apurados e devidos; porém, para sanar o erro apresentou DCTF retificadora, não remanescendo qualquer impeditivo formal para a homologação da compensação pleiteada; em assim a realização de diligência para constatação do quanto alegado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se os fundamentos do voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é TEMPESTIVO e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

A Recorrente apurou, segundo a DIPJ original transmitida em 30/06/2010, CSLL a pagar referente ao período de apuração de 31/09/2009 no montante de R\$ 36.878,21, no entanto, havia declarado DCTF do mesmo período transmitida em 23/03/2010, valor de CSLL a pagar no montante de R\$ R\$ 67.937,28.

Alega que procedeu ao pagamento segundo o valor constante da DCTF mediante dois DARFs :

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.895 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.980278/2012-91

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 30/09/2009	CNPJ: 08.317.897/0001-93	Código da Receita: 2372
Data de Vencimento: 30/10/2009		Nº de Referência:
Valor do Principal:		26.834,04
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		26.834,04
Valor Pago do Débito:		26.834,04

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 30/09/2009	CNPJ: 08.317.897/0001-93	Código da Receita: 2372
Data de Vencimento: 30/10/2009		Nº de Referência:
Valor do Principal:		41.103,24
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		41.103,24
Valor Pago do Débito:		10.044,17

Uma vez verificado o erro, transmitiu Dcomp em 05/10/2010, alegando possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$ 31.059,07, buscando extinguir por compensação débitos próprios.

SP MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 4.3		
08.317.897/0001-93	30651.81813.131010.1.3.04-4051	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:	Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO	CNPJ:	
Situação Especial:		
Data do Evento:	Percentual:	
Grupo de Tributo: CSLL	Data de Arrecadação: 30/10/2009	
Valor Original do Crédito Inicial	31.059,07	
Crédito Original na Data da Transmissão	31.059,07	
Selic Acumulada	9,21%	
Crédito Atualizado	33.919,61	
Total dos débitos desta DCOMP	20.420,07	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	18.697,99	
Saldo do Crédito Original	12.361,08	

A Derat/SP proferiu o Despacho Decisório em 05/11/2012, o qual não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que o pagamento arrolado como crédito já teria sido integralmente utilizado.

Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que efetuou o recolhimento a maior mas que, por equívoco, deixou de proceder à retificação da DCTF para fazer constar de tal documento os valores realmente apurados e devidos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.895 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.980278/2012-91

Porém, para sanar o erro apresentou DCTF retificadora em 07/12/2012, não remanescendo qualquer impeditivo formal para a homologação da compensação pleiteada.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob argumento de que a retificação da DCTF promovida através da mera apresentação de declaração retificadora, sem a comprovação documental do erro anteriormente cometido, não tem o condão de, de pronto, alterar o débito anteriormente informado e, conseqüentemente, fazer surgir crédito para ser utilizado em compensação.

Em sede recursal, a Recorrente alega que é pessoa jurídica optante pelo regime de apuração do Lucro Presumido e optou pela apuração dos tributos pelo regime de caixa, conforme se pode verificar da sua DIPJ original. Ressaltou, ainda, que o valor correto (R\$ 36.878,21) foi devidamente declarado na DIPJ 2010 (ano-calendário 2009), transmitida originalmente em 30/06/2010.

CNPJ 08.317.897/0001-93		DIPJ 2010 Ano-calendário 2009 Pag. 9	
Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			
Discriminação		3º Trimestre Valor	
CÁLCULO DA CSLL			
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%		3.414.649,39	
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%		0,00	
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00	
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00	
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO		409.757,93	
06.Rendimentos e Ganhos Liq. de Aplic. Renda Fixa e Renda Variável		0,00	
07.Juros sobre o Capital Próprio		0,00	
08.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida		0,00	
09.Recuperação de Custos e Despesas		0,00	
10.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências		0,00	
11.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual		0,00	
12.Lucros Disponibilizados no Exterior		0,00	
13.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		0,00	
14.Var. Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP n° 1.858-10/1999, art. 30)		0,00	
15.Demais Receitas e Ganhos de Capital		0,00	
16.Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas		0,00	
17.(-)Excedente de Variação Cambial (MP n° 1.858-10/1999, art. 31)		0,00	
18.(-)Variações Cambiais Ativas (MP n° 1.858-10/1999, art. 30)		0,00	
19.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas		0,00	
20.BASE DE CÁLCULO		409.757,93	
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA - LUCRO ARBITRADO			
21.Receita da Atividade Imobiliária		0,00	
22.(-)Custo da Atividade Imobiliária		0,00	
23.BASE DE CÁLCULO - ATIVIDADE IMOBILIÁRIA		0,00	
24.CSLL Apurada		36.878,21	
25.Adição de Créditos de CSLL s/ Depreciação Utilizados no Regime de LR		0,00	
26.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		36.878,21	
DEDUÇÕES			
27.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n° 10.637/2002, art. 38)		0,00	
28.(-)Isenção sobre o Lucro Relativo ao Pronun		0,00	
29.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital		0,00	
30.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)		0,00	
31.(-)CSLL Retida Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)		0,00	
32.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei n° 10.833/2003)		0,00	
33.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Órg., Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun. (Lei n° 10.833)		0,00	
34.CSLL A PAGAR		36.878,21	
35.CSLL A PAGAR DE SCP		0,00	
36.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00	

Contudo, por um lapso operacional, em um primeiro momento, a Recorrente deixou de retificar sua DCTF para fazer constar os valores corretamente apurados e os recolhimentos efetuados a maior.

No presente caso, alega a Recorrente que a DCTF retificadora foi apresentada, o crédito consta dos sistemas da RFB como disponível e, ainda, foi comprovado por meio da DIPJ 2010 Original, transmitida em junho de 2010 e do comprovante de arrecadação.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.895 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.980278/2012-91

27/11/2018

SP SÃO PAULO DERAT

Comprovante de Arrecadação

Fl. 219

Comprovante de Arrecadação**Contribuinte**

CNPJ: 08.317.897/0001-93

Nome: SARACURA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Saldo Disponível da Arrecadação Localizada

Tipo de Documento: DARF

Número do Documento: 10142203251003865

Data de Arrecadação: 30/10/2009

	Valor Documento	Saldo Disponível
Principal	41.103,24	31.059,07
Multa		
Juros		
Total	41.103,24	31.059,07

Argumenta a Recorrente que, os sistemas da RFB, recepcionou e processou a DCTF retificadora e, conseqüentemente, reconheceu o direito creditório ora em debate. No presente caso, o direito seria cristalino, pois (i) a DCTF Retificadora foi recepcionada e processada; (ii) os sistemas da RFB demonstram de forma clara a existência do direito creditório, (iii) a DIPJ apresentada antes da emissão do Despacho Decisório, já demonstrava a apuração correta da CSLL, e (iv) os pagamentos foram devidamente comprovados.

Mérito

De acordo com os fundamentos de decisão recorrida, abaixo reproduzidos, nota-se que tanto o despacho decisório quanto a decisão em si, restringiram sua análise às informações prestadas pelo contribuinte na DCTF, mesmo após o contribuinte ter reiteradamente evidenciado, posto que transmitiu DIPJ original antes do despacho decisório, que seria outo o valor do tributo devido no período. Parece que houve um simples cruzamento eletrônico entre a DCOMP e a DCTF, que não identificou de plano tal incongruência diante da DIPJ, e sem maiores investigações, concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório declarado pelo sujeito passivo.

De fato, muito embora o sujeito passivo devesse ter efetuado a devida retificação da DCTF quando da verificação do erro (que, no caso, aparentemente ocorreu com o preenchimento da DIPJ), fato é que o descumprimento de uma obrigação acessória não pode ensejar, como penalidade, a perda do crédito.

E é isso o que está ocorrendo no caso concreto, já que a ausência de retificação da DCTF está sendo utilizada como argumento para se negar a própria análise de direito creditório declarado pelo sujeito passivo na DCOMP.

Diante de tal contexto, não é possível, no contencioso administrativo, simplesmente negar validade a outras informações, também constantes dos bancos de dados da Receita Federal antes da emissão do despacho decisório questionado.

Assim, a ausência de retificação da DCTF não pode servir de óbice à análise do direito creditório, quando as informações constantes de tal declaração estejam

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.895 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.980278/2012-91

divergentes das prestadas em DIPJ antes do despacho decisório e o contribuinte baseie nesta última a existência do indébito utilizado em compensação.

Entendo que não pode a autoridade administrativa simplesmente ignorar outros dados constantes nos próprios bancos de dados da Receita Federal, posto que a DIPJ possui não só o tributo devido, mas a demonstração da apuração das bases de cálculo da pessoa jurídica, conforme sistemática de tributação adotada.

Cabia à autoridade administrativa, minimamente, questionar a divergência existente entre ambas as declarações (DIPJ e DCTF) e, promover a retificação de ofício, definindo qual informação deveria prevalecer para análise da compensação declarada.

Este entendimento encontra respaldo em brilhante voto da ilustre conselheira Dra. Edeli Pereira Bessa no Acórdão n.º 1101000.848, nos autos do Processo nº 19740.901390/200948, vejamos :

E, neste sentido, a contribuinte junta aos autos cópia da DIPJ referente ao ano calendário 2007 na qual, em 27/06/2008, informou que o débito de estimativa de IRPJ apurado em janeiro/2007 corresponderia a R\$ 581.935,12. Veja-se que a Relatora do acórdão recorrido não fez reparos à informação desta declaração, inclusive valendo-se de seus dados para afirmar o reconhecimento parcial do indébito, mas nesta parte restando vencida.

Assim, está-se diante de uma DCOMP analisada mediante processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal, relativamente à qual se entendeu desnecessária uma apreciação mais aprofundada ou detalhada. E, em tais condições, não é possível, no contencioso administrativo, negar validade a outras informações, também constantes dos bancos de dados da Receita Federal antes da emissão do despacho decisório questionado.

A autoridade preparadora certamente entendeu de forma diversa, adotando apenas as informações constantes da DCTF como referencial para verificação do débito apurado no período que ensejou o alegado recolhimento indevido. É possível inferir que assim o fez por considerar, como expresso desde a Instrução Normativa SRF nº 14/2000, que a informação de débitos em DIPJ não se presta a instrumentalizar inscrições em Dívida Ativa da União:

Art. 1º. O art. 1º. da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

[...]

Esta é a interpretação que se extrai deste dispositivo, pois, até então, a Instrução Normativa SRF nº 77/98 relacionava a *declaração de rendimentos da pessoa jurídica* dentre os documentos que poderiam servir de base para a inscrição, em Dívida Ativa da União, de saldos de tributos a pagar:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.895 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.980278/2012-91

ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Evidente, portanto, que um novo conceito foi atribuído à declaração de rendimentos da pessoa jurídica apresentada a partir do ano calendário 1999, a qual, inclusive, passou a denominar-se Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. Desta forma, tal característica pode ter influenciado a definição dos parâmetros de análise da DCOMP pela autoridade preparadora.

Além disso, a análise realizada pela autoridade preparadora poderia estar orientada pela obrigação imposta na Instrução Normativa SRF nº 166/99, editada com fundamento na Medida Provisória nº 2.18949/2001, nos termos a seguir transcritos:

Medida Provisória nº 2.18949/2001, que convalida texto presente desde a Medida Provisória nº 1.99026, de 14 de dezembro de 1999:

Art.18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

[...]

Art. 2º A pessoa jurídica que entregar declaração retificadora alterando valores que hajam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF, deverá apresentar DCTF Complementar ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso.

[...]

Dessa forma, se a contribuinte estava obrigada a retificar a DCTF quando retificasse a DIPJ, desnecessária seria a comparação de ambas as declarações para aferição da compatibilidade das informações ali constantes com o indébito utilizado em DCOMP.

Esclareça-se, apenas, que, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 255/2002, deixou de existir DCTF Complementar, bem como a necessidade de solicitação de alteração de DCTF, bastando a apresentação de DCTF retificadora para alteração dos valores constantes da DCTF antes apresentada. Tal mudança, inclusive, operou efeitos retroativos, como expresso nos dispositivos da referida Instrução Normativa, a seguir transcritos:

Da Retificação da DCTF

Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou

II em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º As DCTF retificadoras, que vierem a ser apresentadas a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverão consolidar todas as informações prestadas na DCTF original ou retificadoras e complementares, já apresentadas, relativas ao mesmo trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 4º As disposições constantes deste artigo alcançam, inclusive, as retificações de informações já prestadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes aos trimestres a partir do ano calendário de 1997 até 1998 que vierem a ser apresentadas a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 5º A pessoa jurídica que entregar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados na DIPJ, deverá apresentar, também, DIPJ retificadora.

§ 6º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado de períodos de apuração a partir do ano calendário de 1997, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 7º Fica extinta a DCTF complementar instituída pelo art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 05 de maio de 1998.

Das Disposições Finais

Art. 10. Deverão ser arquivados os processos administrativos contendo as solicitações de alteração de informações já prestadas nas DCTF, apresentadas até a data da publicação desta Instrução Normativa e ainda pendentes de apreciação, aplicando-se, às DCTF retificadoras respectivas, referentes aos anos calendário de 1999 a 2002, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 9º desta Instrução Normativa.

§1º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos calendário de 1999 a 2002, somente deverá ocorrer após a confirmação, pela unidade da SRF, da entrega da correspondente declaração em meio magnético.

§ 2º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos calendário de 1997 e

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-000.895 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.980278/2012-91

1998, somente deverá ocorrer após os devidos acertos, pela unidade da SRF, nos Sistemas de Cobrança.

Todavia, o descumprimento daquela obrigação não pode ensejar, como penalidade, o perecimento do crédito. A Instrução Normativa SRF nº 166/99 expressamente reconhece a produção de efeitos, por parte da DIPJ Retificadora, para fins de restituição ou compensação, e, embora firme ser dever da contribuinte também alterar o que antes informado em DCTF, em momento algum condiciona este direito à retificação da DCTF:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, darseá mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

[...]

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;

II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

[...]

Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996.

Adaptando estas disposições ao novo regramento da compensação, vigente desde a edição da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, uma vez formalizada a retificação da DIPJ, apresentando tributo menor que o da declaração retificada, pode a contribuinte transmitir Pedido de Restituição – PER ou DCOMP para receber o indébito em espécie, ou utilizá-lo em compensação, podendo o Fisco indeferir o PER, se não confirmar a veracidade da retificação, ou não homologar a compensação, desde que o faça dentro dos 5 (cinco) anos que a lei lhe confere (art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003).

Logo, o fato de a contribuinte não ter retificado a DCTF para reduzir o tributo ali originalmente informado não pode obstar a utilização, em compensação, de indébito demonstrado em DIPJ retificadora apresentada antes da edição do despacho decisório que expressou a não homologação da compensação, especialmente porque a própria autoridade administrativa reputou desnecessária uma análise mais aprofundada ou

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-000.895 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.980278/2012-91

detalhada da compensação, submetendoa ao processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Acrescente-se, ainda, que a alteração das informações constantes em DCTF não se dá, apenas, por retificação de iniciativa do sujeito passivo. Desde a Instrução Normativa SRF nº 482/2004, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 255/2002, antes citada, a revisão de ofício da DCTF passou a estar expressamente admitida, nos seguintes termos:

Art. 10. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou

[...]

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

[...]

Observe-se, inclusive, que este dever de revisão pela autoridade administrativa ganhou maior relevo a partir do momento em que a interpretação quanto à impossibilidade de retificação da DCTF após o transcurso do prazo decadencial passou a ser cogente, no âmbito administrativo, a partir da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

[...]

Ultrapassado este limite, a observância do princípio da legalidade na exigência de tributos confessados em DCTF somente se efetiva mediante revisão de ofício, pela autoridade administrativa, do débito declarado a maior.

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-000.895 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.980278/2012-91

Por todo o exposto, no presente caso, não poderia a autoridade administrativa ter limitado sua análise às informações prestadas na DCTF, se presentes evidências, nos bancos de dados da Receita Federal, de que outro seria o valor do tributo devido no período apontado na DCOMP, e, especialmente, mediante apresentação de DIPJ, da qual consta não apenas o valor do tributo devido, como também a demonstração da apuração das bases de cálculo mensais, trimestrais ou anuais da pessoa jurídica, conforme a sistemática de tributação adotada.

Cabia à autoridade administrativa, minimamente, questionar a divergência existente entre ambas as declarações (DIPJ e DCTF) e, ainda que ultrapassado o prazo decadencial para retificação espontânea da declaração com erros em seu conteúdo, promover a retificação de ofício, definindo qual informação deveria prevalecer para análise da compensação declarada.

Considerando que as informações assim prestadas em DIPJ confirmam a existência do indébito utilizado em compensação, e que a autoridade preparadora não desenvolveu qualquer procedimento para desconstituir tal realidade, não há como deixar de reconhecer o pagamento a maior e, por consequência, admitir sua compensação.

Assim, o presente voto é no sentido de REJEITAR as arguições de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida, e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, e homologar a compensação declarada.

Apesar de tal acórdão ter sido proferido em 2013, as razões de decidir têm sido replicadas, inclusive pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, haja vista o Ac. 9101-004.877, de 03 de junho de 2020, cuja relatora foi a ilustre conselheira Dra. Livia De Carli Germano com declaração de voto da mesma conselheira acima mencionada Dra. Edeli Pereira Bessa.

Neste sentido, considerando que: (i) as informações assim prestadas em DIPJ confirmam a existência do indébito utilizado em compensação, (ii) que a autoridade administrativa não desenvolveu qualquer procedimento para desconstituir tal realidade, (iii) a DCTF Retificadora foi recepcionada e processada, (iv) os sistemas da RFB demonstram de forma clara a existência do direito creditório e (v) os pagamentos foram devidamente comprovados não há como deixar de reconhecer o pagamento a maior e, por consequência, admiti-lo.

Diligência

Após debates durante a sessão de julgamento, me curvei ao entendimento da Turma e conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade de origem:

1. Requerer ao contribuinte mediante intimação toda documentação contábil e fiscal que comprove a veracidade dos seus argumentos.

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-000.895 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.980278/2012-91

2. Verifique e confirme o processamento da declaração retificadora os sistemas da Receita Federal.
3. Verifique se efetivamente há crédito tributário líquido e certo.
4. Se manifeste conclusivamente sobre os itens acima mediante Relatório Circunstanciado.

Concluída a diligência, a recorrente deverá ser cientificada do resultado, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente Redator